



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

JOICE DO NASCIMENTO GOMES

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA,
CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 19/98**

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

JOICE DO NASCIMENTO GOMES

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA,
CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 19/98**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof. MSC. Antônio Américo de Campos Júnior.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

JOICE DO NASCIMENTO GOMES

**O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA,
CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 19/98**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em
Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente
Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como
requisito parcial à obtenção do título de Graduada
em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Msc. Antônio Américo de Campos Júnior

Prof. Ernane Barbosa Neves

Prof. Raquel Maria Vieira Braga

Dedico esta monografia a minha mãe (Judith) que sempre esteve apoiando-me, com sua força, auxílio, amor e proteção incondicionais.
A ela devo tudo o que sou e conquistei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado a oportunidade de realizar este sonho que pareceu em certos momentos tão difícil e impossível, A Ele a honra e glória para sempre.

A minha família que foi meu porto seguro, teve fé e paciência em meus momentos de fraquejo.

Aos antigos amigos que compreenderam minhas ausências, e àqueles que se juntaram a mim na jornada.

Por fim, agradeço aos mestres por terem sido pacientes em seus ensinamentos, especialmente ao meu orientador Antônio Américo de Campos Júnior.

RESUMO

O objetivo da presente monografia é suscitar como se deu a introdução expressa do princípio da eficiência no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 19 do ano de 1998; e ainda como foi a adequação e correlação desse princípio com as normas já vigentes. Alude-se ainda ao fato das modificações que o princípio em voga trouxe de benesses para a forma de se administrar o ente público e as mudanças causadas pelo mesmo no tocante ao bem estar social. Destarte, o intuito primordial é uma análise de como se apresenta a Administração Pública em um modo de gestão eficiente.

Palavras-chave: Eficiência. Administração Pública. Legalidade. Eficácia. Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	8
1.1 Fundamento do princípio da eficiência.....	8
1.1.1 Conceito e características do princípio da eficiência.....	11
1.1.2 Eficiência, eficácia e efetividade.....	14
1.2 Concretização do princípio da eficiência na Administração Pública.....	14
2 FORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	17
2.1 Evolução da Administração Pública	17
2.1.1 Controvérsia entre modos de administração gerencial e societal.....	20
2.2 Instrumentalidade e pluridimensionalidade no princípio da eficiência.....	22
2.3 Estabilidade dos servidores públicos e a manutenção da eficiência.....	23
3 EFICIÊNCIA EM UMA ADMINISTRAÇÃO CÉLERE, PERFEITA E RENTÁVEL.....	28
3.1 O princípio da eficiência e a Administração Pública atual.....	28
3.2 Concretização dos direitos fundamentais pelo princípio da eficiência.....	29
3.3 Moralidade, razoabilidade e eficiência.....	33
3.4 Mecanismos de controle para efetiva implementação do princípio da eficiência junto a Administração Pública.....	36
3.4.1 A descentralização na esfera administrativa	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Tem-se por objetivo com a elaboração do trabalho de conclusão de curso que se apresenta na forma da presente monografia, aludir sobre a introdução do princípio da eficiência e como esse modificou o modo de gestão da Administração Pública Brasileira.

Buscar-se-á no decorrer deste trabalho, um estudo pormenorizados do que vem a ser uma gestão eficiente, englobando os meios necessários para concretização de uma administração que apresente a eficiência como um dos elementos a serem alcançados.

Um ponto que será abordado refere-se à ligação do princípio da eficiência com os outros princípios que expressamente devem ser seguidos pela Administração Pública, dando um enfoque maior ao princípio da legalidade.

Abordar-se-á as divergências doutrinárias apresentadas entre o dever de eficiência, eficácia e efetividade, buscando dirimir qualquer entrave que se tenha acerca do que cada um desses elementos representam na forma de gestão pública.

Será ainda suscitado, a importância dos servidores públicos exercendo sua função de forma a alcançar a eficiência, bem como os meios que a norma garantiu para que esses sejam avaliados continuamente.

Ainda no decorrer da presente, serão aduzidos elementos necessários para que o ente público apresente um serviço com celeridade, presteza e rentabilidade e garanta, portanto, a eficiência do mesmo.

Aclara, ainda, que a sociedade como um todo é a mais beneficiada de uma Administração Pública eficiente, por isso deve ajudar na fiscalização e cumprir com seu dever para que esta seja eficiente.

Será aduzido ainda os modos de gestão burocrático, gerencial e societal, fazendo um estudo sobre as características de cada um e qual desses apresentam melhor incidência de eficiência no seu modo de gestão.

Por fim, serão apresentados mecanismos para que a máquina estatal cada vez mais englobe a eficiência como finalidade primordial, em obediência à legalidade que deve estar presente na Administração Pública.

Desta forma, será abordada a descentralização que ocorreu no ente público como forma de diminuir suas atribuições e prestar serviços de forma eficiente.

1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Tem por objetivo a temática proposta uma elucidação a inserção do princípio da eficiência, incluso no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, visando uma organização mais harmônica da Administração Pública, concernente à melhoria do seu desempenho perante a sociedade.

Outro ponto de enfoque será o esclarecimento do que realmente vem a significar eficiência no âmbito jurídico-econômico, e como há adequação efetiva dentro da máquina estatal.

Dessarte, neste primeiro capítulo se abordará as modificações causadas pelo princípio da eficiência dentro da Administração Pública, assim como a transição pela qual a mesma passou, e ainda vem se adequando, para um modo gerencial de gestão.

1.1 Fundamento do princípio da eficiência

O princípio da eficiência foi incluído na Constituição Federal com o objetivo de transformar o modo de gerir empregado pela Administração Pública, que se mostrava deveras estagnado.

Tal alteração tem como principal fundamento o chamado neoliberalismo, que tem por finalidade a intervenção mínima do Estado, com uma dinâmica política de economia capitalista. Na busca de garantir o desenvolvimento econômico e social, leva-se em consideração que o conceito ora exposto rivaliza com a concepção proposta por muitos economistas. Ressalta-se, porém, que no presente trabalho acadêmico não convém explorar as divergências existentes, pelo fato de não ser o objetivo precípuo analisado.

Desta forma, o Brasil, com o intuito de não ficar desatualizado em sua gestão administrativa, visto a globalização existente na economia de mercado, buscou se adequar a tais políticas econômicas, imprimindo uma mudança no que refere-se à forma de gerir a Administração Pública. Para se ter o modelo de Administração Pública que atualmente vigora no território nacional, foram implementados diversos modos de se administrar o ente público.

A primeira mudança ocorreu em meados da década de 30, no entanto, os esforços por parte dos poderes executivo e legislativo não lograram êxito na aplicação de um novo gerenciamento da máquina pública.

Passados alguns anos, nova tentativa de modificação na Administração Pública foi intentada, ocorrendo então, em 1967, a inserção Decreto-Lei de nº 200, sendo este, um marco em relação à organização administrativa.

Mediante o referido decreto-lei, realizou-se a transferência de atividades para autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de obter-se maior dinamismo operacional por meio da descentralização funcional. Instituíram-se como princípios de racionalidade administrativa o planejamento e o orçamento, o descongestionamento das chefias executivas superiores (desconcentração/descentralização), a tentativa de reunir competência e informação no processo decisório, a sistematização, a coordenação e o controle. (BRASIL, 1995, p.19).

A partir de então, novas tentativas de desatramar a Administração Pública ocorreram. As mais importantes na década de 70, com a criação da SEMOR (Secretaria da Modernização) e, na década seguinte, com o PrND (Ministério da Desburocratização e do Programa Nacional de Desburocratização).

Por fim, em 1995, houve o planejamento do chamado Plano Diretor da Reforma do Estado, com o intuito de reconstruir a Administração Pública em bases modernas e racionais.

O Plano Diretor inseriu diversas mudanças no ordenamento jurídico, dentre elas um princípio primordial na organização administrativa do Estado, denominado por princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, no caput do artigo 37, da Constituição Federal Brasileira.

Este princípio para muitos doutrinadores e juristas se mostrava implicitamente incluso como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, ciente que outras normas Constitucionais anteriores expressavam o dever de eficiência inerente ao administrador público.

Pelo fato de haver discussões a respeito do assunto em questão, visando evitar questões polêmicas, o princípio discutido foi introduzido categoricamente na Carta Magna, como assim expõe:

Constituição Federal. Art. 37 Caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988, p.23).

A lei nº 8.987, de 13 de fevereiro do ano de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, alude igualmente para o dever de eficiência. A esse respeito a lei mencionada dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1.º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A lei supramencionada foi introduzida no ordenamento jurídico vigente, anteriormente ao princípio da eficiência, importa salientar, que mesmo antes da introdução do princípio em tela como norteador da Administração Pública, este já era primordial ao ente público, como exemplo temos a lei de concessão e permissão de serviços transcrita acima, que elencou a eficiência como uma das características de um serviço adequado.

Para muitos estudiosos a inserção do princípio da eficiência, causaria um entrave na Administração Pública, alegando que este não estaria em consonância com outro princípio denominado por legalidade.

Ocorre que para a maioria da doutrina, corrente a qual nos filiamos, o princípio da eficiência teve por objetivo melhorar os serviços prestados pela Administração Pública, dentro dos limites impostos pelo princípio da legalidade. Assim, parafraseando Carvalho Filho (2010, p. 32), não há prejuízo algum com a introdução do princípio da eficiência expressamente na Constituição Federal, nem este mitiga a aplicação do princípio da legalidade, muito pelo contrário, ambos, conjuntamente com os outros princípios explícitos, aduzem regras e parâmetros a serem seguidos pela Administração Pública.

O que se faz necessário, na opinião do autor, é uma mentalidade diferente por parte dos governantes, afastando interesses escusos dos administradores, bem como um pensamento voltado para o bem estar social.

Corroborando com essa concepção, Medauar (2010, p.134):

O princípio da eficiência vem suscitando entendimento errôneo no sentido de que, em nome da eficiência a legalidade será sacrificada. Os dois princípios constitucionais da administração devem conciliar-se, buscando esta atuar com eficiência, dentro da legalidade.

Em consonância a este pensamento, diversos doutrinadores acreditam que o princípio da eficiência aparece intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, ou seja, para que a eficiência seja aplicada pelo ente público é necessário que seja lícita e, acima de tudo, pautada na legalidade delimitada pela lei.

Vale dizer que a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito. (DI PIETRO, 2010, p. 84).

Assim sendo, podemos dizer que o princípio da eficiência veio integrar o ordenamento jurídico conjuntamente com os outros princípios que norteiam a Administração Pública, com o intuito de aperfeiçoar a forma de gestão estatal.

1.1.1 Conceito e características do princípio da eficiência

Primeiramente é relevante suscitar que o Direito Administrativo tem por função embasar e organizar várias esferas existentes dentro da Federação. Desta forma, surge a chamada Administração Pública, com a incumbência de executar um modelo de acordo com a Carta Magna. Muitos doutrinadores sustentam que o Direito Administrativo tem apenas a responsabilidade de organizar as normas que regem os administrados, fato este que encontra contraponto. Para Di Pietro (2010, p.45):

Há ainda os que consideram o Direito Administrativo como o conjunto de normas que regem as relações entre a Administração e os administrados, sendo também inaceitável, porque outros ramos do direito, como o constitucional, o penal, o processual, o eleitoral, o tributário, também, têm por objeto relações dessa natureza. Além disso, o critério é insuficiente, porque reduz o objeto do Direito Administrativo, que abrange ainda a organização interna da

Administração Pública, a atividade que ela exerce e os bens que se utiliza.

Ou seja, o ramo do Direito apresenta diversos pontos que representam meios para que esta atinja os objetivos inerentes previstos no texto Constitucional, sendo um deles a eficiência.

O princípio da eficiência tem como uma de suas diretrizes a economia do dinheiro público, ao mesmo tempo que o serviço prestado pelo ente estatal seja executado de forma satisfatória. Desta forma Carvalho Filho explana (2010, p.32):

[...] a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução de serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Isto é, nas palavras do ilustre autor, a Administração Pública deve focar-se em desenvolver um serviço baseado na presteza, perfeição e rendimento funcional, corroborando com esta ideia Hely Lopes Meirelles complementa o entendimento em questão, com os dizeres ora expostos:

A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (MEIRELLES, 2009, p. 108-109).

Passando para um conceito formal de eficiência, diversos são os juristas e doutrinadores que conceituam o princípio. Mas em nosso entendimento a definição dada por Meirelles (2001, p. 90) se mostra mais adequada, assim nos dizeres do autor:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da sua comunidade e de seus membros.

Muitas são as características que envolvem o princípio em voga, as quais serão elucidadas abaixo.

Interpretando estas características conforme os ensinamentos de Moraes (2003, p. 318 e 319) podemos citar:

- Direcionamento tanto da atividade como dos serviços públicos em prol da coletividade: encontra fulcro no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, é visado o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, seja qual for, compondo ainda um dos elementos fundamentais da República Federativa Brasileira.
- Neutralidade: atem-se ao fato do ente público buscar regras justas nas resoluções das questões na hora de sopesar os interesses.
- Imparcialidade: aduz que o interesse público deve ter supremacia sobre o privado, sendo vedada a interferência de interesses externos a matéria discutida.
- Transparência: os atos praticados pela Administração Pública carecem de nitidez, buscando assim eliminar condutas contrárias à moralidade que deve imperar nas relações políticas, econômicas e sociais.
- Desburocratização: seria romper com a burocracia que dificulta o ente público, implementando, por conseguinte, um sistema facilitador na prestação de serviços pelos órgãos administrativos.
- Eficácia: são dois os elementos que compõem a ideia de eficácia, sendo estes formais e materiais. Quando nos referimos ao elemento formal, fazemos referência de como se dá a administração e seus procedimentos internos, já a eficácia material diz respeito ao ente administrativo acatar suas próprias regras, ou seja, obedecê-las.
- Participação e aproximação dos servidores públicos com a população: refere-se a uma administração participativa que deverá ser implantada, a fim de que tanto os servidores, bem como, a comunidade estejam integrados na busca do bem comum.
- Qualidade: esta característica específica encontra esclarecimento no que Forghieri expõe (2013 s.p.): “A qualidade na administração pública é doutrina de gestão que estabelece a adequada satisfação do cidadão como objetivo maior para uma organização na prestação dos serviços públicos.”

As características que foram abordadas são as mais citadas pela doutrina majoritária, mas nada impede que doutrinadores tenham um posicionamento diferente quanto ao que engloba a determinado princípio. É o caso, por exemplo, da

transparência que pode estar ligada também ao princípio da publicidade. Várias outras divergências são cabíveis, mas o que deve ser levado em consideração é a análise de um ordenamento jurídico uno e a preponderância que deve ser feita em caso de conflitos principiológicos.

1.1.2 Eficiência, eficácia e efetividade

Várias vezes permeia a dúvida acerca da interpretação de eficiência, eficácia e efetividade. Na primeira delas é analisado a conduta do agente em relação às atividades administrativas. Já a eficácia, trata-se dos meios utilizados pelo agente público no exercício de sua função administrativa; e, por fim, temos a efetividade, que, como o próprio nome salienta, liga-se ao resultado obtido através das ações administrativas. Ressalta-se que, comumente, tanto a eficácia, quanto efetividade são imbrincadas dentro da eficiência, sendo este, portanto, o caminho a ser trilhado por uma administração apta a produzir bons rendimentos.

1.2 Concretização do princípio da eficiência na Administração Pública

Atualmente, o grande desafio enfrentado pelos intérpretes do Direito, refere-se à efetivação do princípio da eficiência conforme a Constituição Federal preceitua. Para que haja a concretude de tais direitos, o princípio em voga precisa ser interpretado além da forma literal da norma. Segundo Resendes (2010, p. 158 *apud* CANOTILHO, 2003, p. 1.201)

A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta- norma jurídica- que por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização. Está conclusão normativa é, pois, um trabalho técnico-jurídico; é, no fundo, o lado técnico do procedimento estruturante da normatividade. A concretização como se vê, não é a igual à interpretação do texto da norma; é, sim, a construção de uma norma jurídica.

Por consequência, o Estado precisa atentar-se quanto à concretização dos direitos constitucionais administrativos, tendo em vista que a omissão estatal fere amplamente a ordem constitucional. Assim sendo, é obrigação, não apenas uma

mera escolha do mesmo, primar pela boa eficiência administrativa.

Para que um novo modelo administrativo eficiente fosse inserido no texto constitucional, houve o Plano Diretor da Reforma do Estado que, como já se explicitou anteriormente, criou por força da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência expressamente na lei.

O Plano Diretor da Reforma do Estado possibilitou uma evolução dentro da Administração Pública, que passou de burocrática para funcional (gerencial). Dentre os vários pontos que merecem atenção se encontra a divisão da Administração Pública em Direta e Indireta, tendo como alguns pontos cruciais a descentralização, desconcentração, as agências reguladoras e os contratos de gestão.

Com este novo modo de gestão houveram muitas privatizações, ou seja, muitas empresas estatais foram vendidas para a iniciativa privada, como exemplo podemos citar Telesp, Companhia Vale do Rio Doce, Banespa entre outras.

Desta forma, passou a ser de responsabilidade da iniciativa privada a exploração de muitos serviços prestados a sociedade, reitera-se que as privatizações realizadas foram uma forma de tentar desafogar a Administração Pública do acúmulo de funções.

Alude-se ainda, que no decorrer do presente trabalho será explanado o que o princípio da eficiência teve de influência na descentralização sofrida pelo ente público.

Fazendo uma explanação rápida acerca destes pontos, sob a luz do entendimento de Di Pietro (2010, p. 410), pode-se dizer que a descentralização acontece quando a Administração Pública Direta transfere serviços para a Administração Pública Indireta ou ao particular. Ressalte-se que não há relação hierárquica na descentralização, mas a Administração Pública Direta deve inspecionar os serviços prestados pelo ente descentralizado.

Quando se discorre sobre desconcentração, o que deve ser entendido é que há apenas uma distribuição dos serviços dentro da mesma pessoa jurídica, apresentando, por consequência, uma hierarquia entre os órgãos envolvidos.

Já as agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, comumente instituídas na forma de autarquias, pertencentes à Administração Pública Indireta, como a própria nomenclatura deixa entrever. O objetivo destas agências é regularizar/fiscalizar determinado setor econômico do Estado.

Por fim, apresenta-se o contrato de gestão, sendo um instituto previsto no

art. 37, § 8º da Constituição Federal, que busca uma Administração Pública gerencial, que prevê metas de desempenho que podem ser firmadas entre a Administração Pública Direta, Indireta e o poder público, em busca da eficiência dos serviços prestados. Nas palavras de Martins (*apud* Paulo e Alexandrino, 2008, p. 335):

Vale dizer, o contrato de gestão visa a concentrar os controles administrativos na verificação do cumprimento das metas nele estabelecidas e a favorecer a consecução desses resultados mediante redução dos controles administrativos das atividades-meio.

Diante do conteúdo exposto, conclui-se que a Administração Pública brasileira obteve grandes avanços em relação a sua forma de gestão, sempre em busca da eficiência pautada na legalidade, entre outros princípios norteadores que se complementam. Pode-se afirmar que os meios, criados para desafogar a máquina estatal, alicerçaram uma administração de resultados, preocupada com sua função jurisdicional administrativa e serviços prestados eficientemente.

2. FORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O segundo capítulo do presente trabalho acadêmico irá versar sobre as divisões existentes dentro da Administração Pública, englobando as formas que fazem referência ao modo de gerir estatal.

Dentre as formas apresentadas, será feito um breve levantamento histórico ao que abrange a evolução administrativa, bem como as novas ideias que estão sendo inseridas para melhor administrar os recursos provenientes do Estado.

Ademais, será abordado o princípio da eficiência dentro de duas características, de suma importância, sendo estas, sua instrumentalidade e pluridimensionalidade.

Por fim, será feita uma análise dos servidores públicos e qual a influência que o princípio ora em tela, teve em relação a esta classe trabalhadora, e como a estabilidade destes, concorre para a manutenção do interesse público, bem como eficiência na forma de dirigir a Administração Pública.

2.1 Evolução da Administração Pública

As reformas que ocorreram ao longo dos anos, no aparelho do Estado, não podem ser analisadas isoladamente, mas assim, como no Direito, deve-se atribuir uma interpretação sistemática.

Será então feito, a partir de agora um estudo à respeito da evolução histórica da Administração Pública e como esse ente passou a ser responsável por determinadas atribuições.

A primeira delas denomina-se por ser uma administração patrimonialista. Esse tipo de administração, ocorreu, quando os governantes da época eram confundidos com o próprio Estado, sendo os mesmos, detentores do poder absoluto e soberano.

Tais governantes se apresentavam como reis, monarcas, vide, Luís XIV na França, que se autoproclamava o Rei Sol, representante direto de Deus na Terra e por consequência do Estado Absolutista.

Dessa forma, os auxiliares, servidores e o séquito que compunha a corte eram considerados extensões do poder soberano, possuindo status de nobreza real.

Nesta época não se falava em interesse ao bem estar da população e muito menos em gerir os bens públicos de forma eficiente.

Com o declínio do absolutismo, devido às revoluções burguesas e a ascensão de um Estado Liberal e Democrático surge uma nova administração denominada por burocrática, como forma de combater o nepotismo e a corrupção presentes até então, no patrimonialismo.

Pautando-se no que aduz o Plano Diretor de Reforma do Estado Brasileiro, (1995, p.15) a administração burocrática tem por procedimentos metodológicos o desenvolvimento profissional, a ideia de carreira, a hierarquia funcional, a impessoalidade, o formalismo, ou seja, tudo que se pode pautar em um juízo racional-legal.

No entanto, com o modelo de administração empregado o Estado, voltou-se para si próprio, passando mais uma vez a não se preocupar com o bem estar social e o interesse público.

Aduz que houveram diversos outros motivos para que o Estado não dispusesse mais de meios eficientes para sustentar a máquina pública, entre eles podemos ressaltar a defasagem em sua própria administração, o alto índice de planos sociais, a falta de agentes capazes ao exercício de suas funções, a ausência de investimento do próprio Estado em meios eficazes, bem como a ascensão do neoliberalismo e uma economia de mercado capitalista.

Na metade do século XX, em busca por melhores condições de serviço e corte nos custos, além da globalização que tomou conta da economia de mercado, tema já aprofundado no primeiro capítulo; a Administração Pública passa por uma transição para o modo administrativo gerencial.

Na Administração Pública gerencial, as características apresentadas são as seguintes:

Na administração pública gerencial a estratégia volta-se (1) para a definição precisa dos objetivos que o administrador público deverá atingir em sua unidade, (2) para a garantia de autonomia do administrador na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros que lhe forem colocados à disposição para que possa atingir os objetivos contratados, e (3) para o controle ou cobrança a posteriori dos resultados. (BRASIL, 1995, p. 16).

Muitos doutrinadores foram contra as mudanças trazidas pela forma de

gestão gerencial, alegando que os elementos presentes no modo de gerir burocrático não seriam obedecidos, causando o que para estes seria uma forma de burlar os preceitos de caráter fundamental do Estado.

Expõe, entretanto, que as desconfianças provenientes de uma possível transgressão aos preceitos fundamentais do Estado provaram-se infundadas, visto que a inserção da administração gerencial, não veio infringir as normas presentes na administração burocrática, mas sim acrescentar melhorias.

Nessa nova forma de gestão o cidadão passou a ser visto como contribuinte, no que tange aos tributos, logo, sujeito de direitos a serem prestados pela administração.

Atualmente, paralelo ao modelo gerencial de administrar, tem-se uma administração societal, que segundo Paula (2004, p. 37):

Manifesta-se nas experiências alternativas de gestão pública, como os Conselhos Gestores e o Orçamento Participativo, e possui suas raízes no ideário dos herdeiros políticos das mobilizações populares contra a ditadura e pela redemocratização do país, com destaque para os movimentos sociais, os partidos políticos de esquerda e centro-esquerda, e as organizações não-governamentais.

A forma societal de gerir a máquina pública, esta atrelada as mobilizações que ocorreram no auge da década de 1960, retornando posteriormente com o fim da ditadura militar.

A forma de gestão societal, abarca um grande número de políticas sociais, e nos últimos anos o governo autointitulado de esquerda, investiu drasticamente em projetos desta categoria.

Alude que as políticas sociais são válidas para que o cidadão tenha meios igualitários e eficazes de capacitar-se dentro do mercado profissional e prover-se sem a ajuda constante do Estado, ocorre que no Brasil cada vez mais os indivíduos ficam reféns da ajuda do Estado e não são capazes de prover-se; o que acarreta uma sobrecarga não somente ao mesmo, mas a toda população que acaba arcando com o ônus exacerbado de políticas sociais mal implementadas e organizadas.

Ou seja, é necessário que o governo exerça seu papel na implementação de políticas sociais aos menos abonados, mas de forma que não haja uma interdependência constante do Estado em prover as necessidades desses.

Conclui-se então que um grande avanço fora feito, mas ainda há muito para

se fazer inerente ao aperfeiçoamento da gestão administrativa que tenha uma conjuntura entre a forma de gestão gerencial e societal.

2.1.1 Controvérsia entre os modos de administração gerencial e societal

Muitos estudiosos do Direito, especificamente na área administrativa, tendem a interpretar o modo de administrar gerencial e societal como sinônimos, até porque o último deles vem se a ser um novo fenômeno ao que abrange a gestão da máquina pública.

Tem-se por objetivo esclarecer que, apesar de ambos os modos administrativos buscarem a eficiência do ente público, cada um possui um enfoque e particularidades diferentes.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que há uma tríade fundamental em uma administração pública cuja democracia seja o alicerce. Parafraseando Paula (2004, p. 40), a primeira delas seria uma dimensão econômico-financeira, relacionando-se diretamente com questões monetárias, fiscais e tributárias; a segunda abarca questões institucionais administrativas como é o caso da organização dos órgãos estatais, planejamento estratégico, profissionalização dos servidores públicos para execução de um serviço de forma eficiente entre outros e por fim temos a dimensão sociopolítica que tem seu cerne voltado para a relação do Estado com a sociedade e a participação desta na forma de gestão.

Analisadas as dimensões que englobam o ente administrativo, passemos a uma análise aprofundada das alterações existentes entre o modelo gerencial e societal de gerir os recursos públicos.

O modo gerencial tem por estruturas primárias a econômico-financeira e institucional-administrativa, sendo que a sociopolítica aparece como discursiva e não apresenta concretude perante a sociedade.

Outro ponto que carece de análise diz respeito à reestruturação do Estado em relação a uma evolução administrativa das resoluções inerentes aos recursos públicos utilizados de forma eficiente, como preceitua a Constituição Federal.

Em relação à vertente societal, há uma diferenciação não somente com a gerencial, mas também com a forma de governo social que será apreciada a seguir. Fazendo uma comparação entre o modelo gerencial e o societal observa-se que este foca na sociopolítica, tendo uma base voltada primordialmente para o interesse

público, nas palavras de Paula (2004, p. 41):

A vertente societal, por sua vez, enfatiza principalmente a participação social e procura estruturar um projeto político que repense o modelo de desenvolvimento brasileiro, a estrutura do aparelho de Estado e o paradigma de gestão.

A vertente societal não possui um embasamento jurídico e completo que fundamente as questões de dimensões econômico-financeira e institucional-administrativa, que possam servir de parâmetro a serem utilizadas pelo Estado.

A vertente societal para muitos doutrinadores e juristas apresenta uma faceta voltada para o social, ponto este ao qual nos filiamos, mas é de suma importância frisar que cada uma apresenta um ponto de enfoque.

No que diz respeito à forma de governo social a principal diferença é que o fundamento primordial é a participação da sociedade, por que esta detém amplo poder para opinar nas relações governamentais.

Como visto a linha que divide estas formas de governo é tênue, e por muita das vezes os conceitos se imbricam, ficando difícil identificar qual a forma de governo adotada pela Administração Pública.

É preciso ter consciência que a tradução do princípio da eficiência, é um misto de características. É indispensável ter desenvolvimento funcional, presteza, observância à legalidade entre tantas outras particularidades.

Assim, tanto a vertente gerencial quanto a societal e sua subdivisão em social precisam evoluir em diversos pontos, como exemplo podemos citar a distribuição dos recursos públicos em projetos sociais realmente benéficos, uma economia de mercado que consiga prover crescimento ao país, bem como controlar a inflação e gerar empregos aos cidadãos.

Outro ponto refere-se à tributação que precisa ser melhor repartida quanto a capacidade contributiva dos indivíduos.

A forma com que se divide a instituição administrativa governamental é imprescindível para que os recursos captados na parte financeira sejam bem distribuídos, e para isso também é necessário que os servidores públicos sejam profissionais capacitados voltados para atender a sociedade.

E por fim a sociopolítica é o meio de incentivar a realização de políticas públicas como o incentivo a educação, investimentos na saúde, bem como políticas preventivas, entre outras.

Em suma, o que deve ter prioridade não é qual é a melhor ou pior forma de se administrar os recursos públicos por conceitos abstratos; o que deve ser pertinente são os resultados obtidos eficientemente, com base nos preceitos legais.

2.2 Instrumentalidade e pluridimensionalidade no princípio da eficiência

O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998, tendo, como já salientado no capítulo anterior, a finalidade de implementar os princípios expressos da Administração Pública.

Assevera-se que mesmo sendo um princípio norteador da administração, a eficiência não possui supremacia sobre outros princípios.

Por ser uma norma é essencial que os princípios sejam ponderados, sopesados e analisados no caso concreto antes de serem aplicados, pois um princípio pode ser conflitante com outro.

Tanto é que há uma dificuldade em implementar o princípio da eficiência seguindo os ditames presentes no princípio da impessoalidade.

Assim, as distribuições de atividades relacionadas ao administrador público são feitas impessoalmente, ou seja, é feita em termos de cargos e funções e não de pessoas envolvidas.

Desta forma, a instrumentalidade do princípio em voga, lastreia-se em funções hermenêuticas, ordenadoras, limitativas e diretivas, ou seja, as funções elencadas formam uma simetria que se correlacionam para o cumprimento do que assevera os preceitos constitucionais.

Já a pluridimensionalidade tem por preceito a expansão do princípio, ligando-o a diversos outros, como o da legalidade e economicidade. Por tal característica o administrador deve agrupar a eficiência ligada intrinsecamente a eficácia e efetividade.

A economicidade é uma faceta ligada ao âmago do real sentido de eficiência, tão buscado pelo gestor público, nas palavras de Freitas (2004, p. 75):

[...] tal princípio constitucional está a vedar, terminantemente, todo e qualquer desperdício dos recursos públicos ou aquelas escolhas que não possam ser catalogadas como verdadeiramente comprometidas com a busca da otimização ou do melhor.

Corroborando com o entendimento pluridimensional do princípio da eficiência, outro princípio de grande observância por parte da Administração Pública deve ser o da legalidade, pois o administrador fica obrigado a agir conforme os preceitos legais, não podendo atuar apenas seguindo o que veda a regra geral.

Neste sentido é preciso que o ente administrativo esteja ciente de seus deveres para com a sociedade, este não pode impor através de atos administrativos sem prévia autorização legal encargos a serem suportados pela população.

Nas palavras de Di Pietro (2010. p.65), “[...] a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende da lei”.

Queremos dizer com isso que a Administração Pública precisa ser eficiente, ao mesmo tempo em que trabalha dentro dos limites impostos pelo princípio da legalidade.

Daí a ligação entre os princípios da legalidade e eficiência, o primeiro delimita o quanto o administrador pode agir em busca de uma administração eficiente, mas sempre em observância as normas legais previstas no ordenamento jurídico.

Findando, pode-se concluir que a instrumentalidade e pluridimensionalidade têm por designo alavancar o princípio da eficiência, fazendo com que este seja possuidor de características essenciais para manutenção de uma Administração Pública voltada para o bem estar social.

2.3 Estabilidade dos servidores públicos e a manutenção da eficiência

Cabe destacar que o instituto da estabilidade começou a ser empregado nos Estados Unidos da América com o intuito de preservar os servidores públicos e resguardar a democracia.

No Brasil, o regime estatutário serviu para dar estabilidade aos servidores públicos a fim de proteger o interesse coletivo social. Uma indagação feita a respeito da questão levantada gira em torno de como a estabilidade de um servidor contribui para os interesses sociais?

A resposta para a questão possui um embasamento simples, ora, com as diversas mudanças de governo, o que ocorria na maioria das vezes era a demissão dos servidores do antigo governo; pois o novo governo preferia pessoas

simpatizantes de suas causas, e havia uma desconfiança com os servidores remanescentes da administração anterior.

A estabilidade do servidor tem sido brandida como responsável pela improdutividade e ineficiência no serviço público. Essas críticas esquecem de dois fatos incontornáveis: Primeiro que a gestão da coisa pública tem falhado muito mais pela falta de profissionalismo de dirigentes nomeados apenas pelo mérito de suas conexões políticas e pela falta de continuidade administrativa. Segundo que, num país em que o Estado ainda está privatizado e sob controle patrimonialista de uns poucos, a estabilidade do servidor funciona como uma garantia contra as demissões dos que não são “amigos do rei”. Sem vedação à demissão imotivada, a cada eleição seriam substituídos todos os servidores não dóceis ao grupo político vitorioso. Os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, tão solenemente proclamados no art. 37 da Carta Política da República seriam letras mortas. (RANDS, 1999, p.13).

Com a demissão em massa dos servidores, o interesse social estava sendo comprometido, seja pela interrupção forçada dos trabalhos em andamento, falta de profissionalização do novo servidor, custos elevados para financiar a troca dos mesmos, e etc.

Fica claro o desperdício dos recursos públicos a eficiência como princípio norteador de uma boa administração não apresenta qualquer fundamento atinente à proteção dos interesses públicos, por isso o instituto ora discutido surgiu como forma de preservar a sociedade para prestação de serviços essenciais por parte do Estado.

Assim, a estabilidade adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro como status de direito constitucional previsto no art. 41 da Carta Magna asseverando o meio de se tornar um servidor estável, bem como os meios legais da perda do cargo adquirido.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1998, p. 28).

Configura frisar que a análise que vem sendo feita não se aprofundará nas

questões incidentais que configuram a estabilidade do servidor público, o que nos interessa é fazer uma ligação entre a estabilidade e o princípio da eficiência.

Muito se explicitou sobre estabilidade, mas o que na verdade é este instituto? Com uma simplicidade de fácil compreensão Diniz (1998, p. 20), define por estabilidade “um atributo do cargo público que assegura a continuidade da prestação do serviço público, que é de caráter permanente”.

É necessário esclarecer que a estabilidade não se confunde com efetividade, uma vez que o servidor público efetivo nem sempre é dotado de estabilidade, mas o contrário é verídico sempre que estável o servidor será efetivo.

Para Carvalho Filho (2010, p. 664),

Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo. Embora em menor grau que nos cargos vitalícios, os cargos efetivos também proporcionam segurança a seus titulares: a perda, segundo emana do art. 41, § 1º, da CF, só poderá ocorrer, depois que adquirirem a estabilidade, se houver sentença judicial ou processo administrativo que lhes faculte ampla defesa, e agora também, em virtude de avaliação negativa de desempenho, como introduzido pela EC 19/98.

O juízo que se concede estabilidade aos servidores não é discricionário, ou seja, não leva em consideração a oportunidade e livre conveniência dos administradores, mesmo que fundamentada.

O art. 41, transcrito acima reza sobre a maneira de se conseguir estabilidade, sendo o primeiro passo o concurso público, nos dizeres de Carvalho Filho (2010, p. 679):

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado á boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.

Outro ponto, é que o servidor que presta concurso público não possui

estabilidade imediata, este passa por um estágio probatório de três anos e só após este período, se a avaliação de desempenho do servidor for positiva, este adquire estabilidade.

Nunca é demais insistir que o estágio probatório espelha instrumento de avaliação do servidor. Sendo assim, só pode ser adequada a aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Ou seja: ele precisa demonstrar sua capacidade de exercer tais funções pelo período de três anos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 727).

Cumpra ainda elencar que, logo que a estabilidade é adquirida, o servidor passa por outras avaliações de desempenho periódicas, a fim de garantir que venha executando seu trabalho com eficiência em obediência a legalidade e economicidade.

Sobre o estágio probatório, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente uma ADIN impetrada pelo Partido dos Trabalhadores, em relação ao direito de greve que estaria sendo cerceado e por consequência mitigando o prazo para o servidor público adquirir estabilidade.

A improcedência deu-se pelo fado de remédio constitucional a ser utilizado seria o mandado de injunção requisitando a complementação da lei de caráter limitado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA Nº 1.788, DE 25.08.98, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Texto destinado à regulamentação do estágio probatório, que se acha disciplinado pelo art. 20 da Lei nº 8.112/90, com a alteração do art. 6º da EC nº 19/98 e, por isso, insuscetível de ser impugnado pela via eleita. Inviabilidade, declarada pelo STF (MI nº 20, Min. Celso de Mello), do exercício do direito de greve, por parte dos funcionários públicos, enquanto não regulamentada, por lei, a norma do inc. VII do art. 37 da Constituição. Não-conhecimento da ação. (BRASIL, 1998).

Consequentemente, após a análise realizada pode-se dizer que os servidores são parte essencial para que o princípio da eficiência seja concretizado por parte do ente público.

Findando, chegamos à conclusão que a estabilidade não é um privilégio pessoal dos servidores públicos, estes passam por concurso público, além de estarem sujeitos a uma avaliação de desempenho constante.

A estabilidade vem a ser pelo entendimento de Guimarães Filho (2004, p.

47) “[...] mecanismo de integração com o exercício da cidadania, desde que a população, democraticamente organizada, venha exercer controle social mais atuante sobre a condução dos autênticos interesses da Nação”.

3. EFICIÊNCIA EM UMA ADMINISTRAÇÃO CÉLERE, PERFEITA E RENTÁVEL

O terceiro capítulo do trabalho acadêmico em questão abordará as nuances do princípio da eficiência dentro da Administração Pública atual, fazendo referências das principais mudanças que ocorreram dentro da mesma e do ordenamento jurídico vigente.

Buscar-se-á englobar o princípio fomentado conjuntamente com os demais princípios que norteiam o administrador público, dando ênfase aos princípios da moralidade e razoabilidade em relação à necessidade, adequação e proporcionalidade em atender as necessidades sociais.

Ao final, será demonstrado os mecanismos de controle para que a Administração Pública possa exercer seu papel de forma eficiente resguardando os direitos dos cidadãos.

3.1 O princípio da eficiência e a Administração Pública atual

Muitas foram às mudanças que ocorrerem na Administração Pública após a introdução do Princípio da Eficiência pela Emenda Constitucional 19, dentre as diversas mudanças podemos citar a nova forma de gerir do ente público.

Se anteriormente a máquina pública mostrava-se estagnada, atualmente temos um modelo de gestão gerencial, voltado também para o lado social, baseado prioritariamente na realização de um serviço eficiente e que venha a atender as necessidades da população.

Não foi apenas o modo de gestão que sofreu interferências. Os servidores públicos passaram a ocupar seus cargos através de concurso público, por meio legal e impessoal não sendo oportunizado juízo de discricionariedade sobre a questão; além do fato de tais servidores passarem por frequentes avaliações de desempenho por parte da Administração, provando assim sua eficiência no cumprimento de suas obrigações funcionais.

Entretanto, cabe a nós salientar que concretamente as interferências que deveriam ocorrer periodicamente no tocante as avaliações de desempenho, não ocorrem como deveriam, dificilmente os servidores públicos são avaliados.

O mesmo pode-se dizer em relação a um juízo de discricionariedade, pois

frequentemente os servidores são forçados a cumprir metas para terem direitos a determinados benefícios.

Observa-se que quando isso acontece não há um verdadeiro cumprimento ao princípio da eficiência, os servidores são obrigados a entregarem determinado projeto sem observar sua real finalidade, além é claro desse mesmo servidor ser compelido a realizar seu trabalho por vezes de forma exaustiva, o que é totalmente contrário aos parâmetros legais.

A eficiência em questão é comprometida, há apenas uma aparência efetividade dos serviços prestados.

Quando se aborda os servidores públicos e seu dever de eficiência, tem-se a obrigatoriedade de analisar a vertente funcional do princípio da eficiência, conforme o entendimento de Meirelles (2009, p. 108-109), a vertente ora mencionada, caracteriza-se pela atuação do agente público.

Observa-se que a vertente funcional veio contribuir para que a Administração Pública possa exercer suas atividades voltadas para a eficiência com agentes treinados e capazes em prol da sociedade.

Um ponto de grande importância e que sofreu transformações é a forma com que os administrados são vistos pela Administração Pública. Esses passaram a ser o ponto central de um modo de gestão eficiente, visto que o bem estar social e o interesse público dentro das análises fáticas pertinentes devem ser supremos.

Por fim, tem-se ideia que a evolução feita por parte da Administração Pública trouxe grandes melhorias, mas ainda há necessidade de um progresso maior na busca constante pela eficiência.

3.2 Concretização dos direitos fundamentais pelo princípio da eficiência

Falar em concretização de direitos fundamentais ligados à eficiência parece, num primeiro momento, algo sem qualquer tipo de conexão, mas quando se faz uma análise pormenorizada conclui-se que a eficiência também visa à posituação de direitos fundamentais.

Primeiramente deve-se esclarecer o que vem a ser a concretização de um direito fundamental. Para tanto é necessário antes de desmistificar o que vem a ser tal concretização, aduzir que esta é uma tarefa difícil, visto tratar-se de situações e direitos que são verificados no caso concreto, além de que muitos podem considerar

ou não certos direitos como fundamentais.

Para que não haja, qualquer entrave a respeito destes vamos considerar como direitos fundamentais aqueles aduzidos no artigo 5º da Constituição Federal, como exemplo podemos citar a dignidade humana, saúde, educação, moradia entre outros lá elencados.

Mendonça, ao expor seu pensamento a respeito do assunto posto, aduz que a norma jurídica assume três concepções em momentos diferentes, o que em um momento determinando vem a ser introduzido o princípio da eficiência.

Em primeiro lugar; vemos a existência da norma válida, independentemente da produção de efeitos concretos. Depois, há a norma válida (ou não) que é observada por seus destinatários. E por fim, há a norma que existe, é observada e que logra cumprir seus fins. (MENDONÇA, 2008, p. 298 e 299).

O estudioso veio demonstrar as formas que a norma pode apresentar em suas concepções, vindo a satisfazer as necessidades de quem se destina bem como lograr êxito nos fins que deva alcançar.

As concepções apresentadas pelo mesmo apresentam uma ligação direta com a noção de eficácia, efetividade e eficiência demonstradas no primeiro capítulo do presente trabalho acadêmico. O que o autor pretende, trazendo estas concepções é aludir que o ente público e a máquina estatal precisam estar atentos ao estabelecerem normas, serviços que possam ter efeitos contrários aos desejados.

Não basta que a norma ou serviço tenham um plano de validade, na medida em que esses precisam ser eficientes e eficazes em satisfazer as necessidades sociais, da mesma forma que a sociedade está sujeita a diversos deveres, a outra face da moeda deve ser observada; ou seja, há necessidade que toda população também tenha serviços dignos que garantam o que aduz a Carta Magna quando referente aos direitos fundamentais.

A pergunta que deve estar ecoando na mente de muitos, engloba o que o princípio da eficiência tem haver com direitos fundamentais e direitos sociais?

A resposta para pergunta suscitada é deveras simples, o princípio da eficiência é norteador do que o ente público deve se pautar na tomada de suas decisões, bem como nos serviços que deve oferecer a população. Se a máquina estatal não é capaz de gerir com o mínimo de dignidade para seus administrados, e

oferecer o que designa a Constituição Federal Brasileira, o tipo de administração empregada deve ser revisionada, pois o bem maior que são os indivíduos que se sujeitam a esta administração, não tem seus anseios por menor que sejam atendidos.

Parafraseando Bonavides (2007, p. 482), há uma tríade na qual se baseia o modo concretista, sendo estas a norma, a compreensão prévia e o problema no caso concreto que se busca resolver. Ainda segundo o entendimento do mestre a concretização:

É uma espécie de metodologia positivista, de teor empírico e casuístico, que aplica as categorias constitucionais à solução direta de problemas, sempre atenta a uma realidade concreta, impossível de conter-se em formalismos meramente abstratos ou explicar-se pela fundamentação lógica e clássica dos silogismos jurídicos. (BONAVIDES, 2007, p.482).

Após a elucidação do que se entende por concretização de normas e direitos, podemos explanar sobre como o princípio da eficiência incide sobre a afirmação dos direitos fundamentais.

O primeiro modo que isso vem a ocorrer é em correlação ao princípio da proporcionalidade quando este se aplica ao caso concreto, desta forma pondera-se se o meio utilizado tem constância com o fim almejado, nas palavras de Mello (2009, p.111):

Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de “medida” ou “desmedida” para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

O juízo feito em relação ao princípio da proporcionalidade liga-se concomitantemente ao juízo que deve ser feito na aplicação do princípio da eficiência em que o administrador público deve buscar as formas que atinjam o fim almejado, observando o dispêndio econômico e tempo empregado.

Ou seja, o direito à vida, liberdade, igualdade, justiça, segurança, família, propriedade, trabalho, saúde, educação e cidadania compõem os principais direitos fundamentais. Assim a Administração Pública através de um juízo reflexivo deve sopesar tanto os princípios da proporcionalidade quanto da eficiência a serem

aplicados na situação fática existente a fim de se alcançar o objetivo primordial que deve ser a satisfação popular em obediência aos ditames legais.

Outras formas em que o princípio da eficiência tem cabimento, corresponde à ineficiência do servidor público, bem como a demora nas decisões administrativas ou decisões equivocadas sanáveis pelo poder judiciário se acionado.

Para inabilitar qualquer tipo de dúvida que possa ter se instalado acerca do princípio da eficiência ligado aos direitos fundamentais, tomemos de exemplo o dia a dia dos cidadãos. Por diversas vezes o poder judiciário é acionado para que julgue a necessidade do cidadão em conseguir um medicamento, um procedimento cirúrgico, ou qualquer outra intervenção médica necessária para sua sobrevivência.

No caso posto, o poder judiciário irá aplicar um juízo de preponderância, com base nos argumentos e provas apresentadas para decidir-se sobre a real necessidade do cidadão enfermo, ora, o judiciário não terá de ser eficiente na análise do pedido feito para denegá-lo ou deferi-lo? A resposta para esta questão sem sombra de dúvida é afirmativa, a eficiência precisa estar presente na resolução de um caso como este, onde diversos direitos fundamentais compõem a lide.

A vida, saúde e justiça são alguns dos direitos fundamentais que aparecem de forma transparente na suscitação levantada, onde é dever do Estado administrado pelo ente público fornecer condições necessárias para subsistência da vida humana.

Por fim, o que se pode verificar é que o princípio da eficiência, como diversas vezes foi explanado no decorrer da presente monografia, não pode ser aplicado sem a observância de outros princípios que regem o administrador público.

O princípio da eficiência foi introduzido ao atual ordenamento jurídico a fim de que a máquina estatal seja capaz de administrar pautando-se na eficiência e satisfação geradas ao bem estar social.

Não é uma tarefa fácil, pois o dever de eficiência não depende apenas do ente público, mas também de toda sociedade, cada um precisa fazer sua parte seja gerindo com competência, seja fiscalizando os órgãos responsáveis.

Desta forma, o Brasil evolui cada vez mais e torna-se um país onde o governo e a população têm deveres e obrigações na busca constante pela eficiência e satisfação social.

Conclui-se então, que o princípio da eficiência tem ativa participação no que concerne a concretização dos direitos fundamentais.

3.3 Moralidade, razoabilidade e eficiência

Quando se pretende uma abordagem acerca da eficiência do ente público, é de inequívoca necessidade a análise de todos os princípios expressos elencados no artigo 37 da Constituição Federal, como já fomentado no primeiro capítulo do presente trabalho acadêmico.

Dentre os princípios que regem o administrador público, todos são de extrema importância, mas, quando se fala em eficiência, podemos considerar os princípios da moralidade e razoabilidade como intrínsecos no que compreende o dever de eficiência a ser prestado pela Administração Pública.

Desta forma, é imprescindível que ambos sejam explicitados no que concerne ao dever da máquina estatal em prestar serviços de qualidade para sociedade.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que princípios possuem um juízo de valor subjetivo, sendo, portanto, a apreciação de sua aplicação também subjetiva, podendo ocorrer no caso concreto uma inversão de valores e as diretrizes principiológicas serem aplicadas de forma irracional.

Podemos dizer que os princípios são consideradas normas de imediatividade finalística, que estabelecem um fim a ser atingido. O objetivo então proposto na abordagem que está sendo feita é um exame de tais princípios como postulados normativos na busca de uma metódica em caráter resolutivo em uma interpretação condizente com os interesses sociais.

Muitas questões são suscitadas, quando o assunto são princípios. Algumas delas são: o que vem a ser razoável? Quais os limites entre o que é razoável e desarrazoado por parte do administrador público? O que se tem por ética nas relações administrativas? Por que a eficiência tem total relação com os resultados pretendidos por parte da Administração Pública? Estas são questões que serão respondidas no decorrer da explanação proposta.

O princípio da razoabilidade tem por finalidade o controle do administrador, em uma análise do que se faz razoável por parte do ente público, em regra visa à vedação ao exagero dos gastos no que abarca os bens e valores comuns da administração.

Nas sábias palavras de Meirelles (2009, p. 94), o princípio da razoabilidade se traduz como:

[...] princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser”.

O princípio tratado apresenta diferentes finalidades, dentre elas três que devem ser analisadas com maior rigor pela Administração Pública, pois envolvem uma ligação direta com os interesses que o ente público visa satisfazer.

Para Ávila estes pilares tem o objetivo de definir qual o papel que o princípio da razoabilidade tem em fazer para o crescimento de uma administração voltada para questões sociais, bem como equalizar as diferenças existentes no modo de tratamento dos geridos. Para ele; os vértices que devem sofrer maior análise são os seguintes:

Dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrado sob qual perspectiva à norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada, como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. (ÁVILA, 2005, p. 11).

No caso da primeira acepção, antes de ser feita a análise de um juízo razoável a norma jurídica deve ser observada em consonância ao princípio da legalidade e mais a razoabilidade exige uma interpretação sobrejacente quanto à eficácia axiológica dos demais princípios.

Quando esta análise é feita se analisa o caso concreto e como o princípio em voga, aliado às leis e outras normas, podem solucionar a lide que compõe as partes envolvidas, sendo feita também uma apreciação de qualquer exceção que possa influenciar na decisão do caso.

Na segunda e terceira acepção respectivamente, o administrador precisa

atentar-se para harmonização e equivalência do princípio para com os cidadãos e o interesse público, sendo vedada a incongruência desarrazoada na aplicação do princípio tratado.

Para o professor Mello (2009, p. 119),

[...] a Administração, e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Por fim temos, a abordagem do princípio da eficiência ligado aos demais princípios tratados no tópico em questão. Para Ávila (2005, p.19) “O dever de eficiência estrutura o modo como a administração deve atingir os seus fins e qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os fins que ela persegue”.

É dever de a Administração Pública primar pela eficiência, mas o meio eficiente sempre será o menos custoso? Remetendo-se a duas considerações, podemos salientar que de um modo absoluto somente o lado econômico e gastos empregados são levados em consideração, assim podemos citar de exemplo à compra de equipamentos tecnológicos para a prefeitura de determinado município se o juízo empregado para a compra for apenas o valor dos produtos, a empresa que apresentar o menor valor será a apta para fornecer os equipamentos.

Para que comprar equipamentos baratos se forem de baixa qualidade e tiverem que passar por constantes manutenção? O administrador foi eficiente na compra de tais equipamentos?

Qual o benefício e eficiência por parte do ente público? No exemplo citado nenhum, pois para se ter eficiência se faz necessária uma análise de custo-benefício, onde também o princípio da razoabilidade encontra espaço. Para que comprar equipamentos de baixa qualidade? Quais serão os custos adicionais? Estes são questionamentos razoáveis que devem ser feitos para se ter o mínimo de eficiência pela Administração Pública.

Não apenas o modo de como é intentada a eficiência deve ser levado em consideração, mas também o fim a que se propõe, é, portanto, uma continuidade do que se pretende com os meios exigidos para o fim almejado.

Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à administração pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. (ÁVILA, 2005, p. 23-24).

Findando, Ávila de forma objetiva esclarece ser a Administração Pública eficiente àquela que razoavelmente estabelece meios a serem seguidos e fins a serem alcançados como demonstrou a citação transcrita acima.

3.4 Mecanismos de controle para efetiva implementação do princípio da eficiência junto a Administração Pública

O controle deve ser visto como forma de aferição dos serviços prestados por parte da Administração Pública em uma análise de eficácia e efetividade dos mesmos, bem como as possíveis falhas existentes e os meios pela qual estas podem ser sanadas.

Há diversos tipos de controle, dentre os mais comuns o interno, externo e social. No controle interno o próprio ente administrativo afere as condições em que se encontram os serviços prestados a sociedade, como exemplo temos o princípio da autotutela que é o princípio que elenca a possibilidade da administração poder rever seus atos, outro modo de se perceber o controle interno é pela avaliação feita aos servidores públicos.

Quanto ao controle externo, há o próprio judiciário que se acionado tem o dever de procurar sanar o litígio em que se encontra a Administração Pública, outros meios de controle externo é a própria lei de diretrizes orçamentárias e os entes criados pela administração para que possa fiscalizar como é o caso das agências reguladoras.

Por fim há o controle denominado por social, caracterizado por poder ser realizado por toda a população é o considerado de suma importância para a

prestação de serviços eficientes por parte da Administração Pública.

Da mesma forma que é dever do Estado possuir uma administração pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como fiscalizar os órgãos que compõem a administração é dever do cidadão e da sociedade atuar ativamente exercendo sua supervisão sobre os serviços que lhe são prestados.

Para que a Administração Pública seja célere, perfeita e rentável, tem de haver uma conjunção entre os órgãos públicos e a sociedade, é dever de todos primar pela supremacia do interesse público.

Destarte, nos dizeres de Mirelles (2009, p. 87) “*Os fins da administração pública* resume-se num único objetivo: *o bem comum da coletividade administrada.*”

3.4.1 A descentralização na esfera administrativa

Vimos no decorrer deste trabalho acadêmico os vários elementos que compõem o princípio da eficiência dentro da esfera pública, no entanto, quando falamos de eficiência é essencial elencarmos também os meios pelo qual se deu o desentrelaçamento da máquina pública a partir do Projeto de Reforma do Aparelho do Estado.

Como já foi elencado no primeiro capítulo deste trabalho, um dos meios encontrados para uma maior mobilidade dos serviços públicos foi à descentralização de seus órgãos.

Podemos dizer que há diversas formas de descentralização e uma delas compreende os contratos de gestão, sendo um modo pelo qual a Administração Pública pretende ser mais eficiente.

Quando falamos então de descentralização nas palavras de Silva e Macedo ([s.d], p. 6):

A flexibilização da administração, nesta reforma, será resultado da descentralização e da introdução de uma maior autonomia para os gestores públicos. A descentralização e a flexibilização são, sem dúvida, um benefício do ponto de vista administrativo que na administração pública deve ser vista com cautela pelas implicações políticas possíveis. O controle destas estruturas descentralizadas é pretendido via contratos de gestão. Os controles serão exercidos em cima dos parâmetros negociados nos contratos de gestão e os gestores terão grande autonomia de administração dos recursos.

Dessa forma, os contratos de gestão são celebrados pelo poder público com órgãos e entidades da administração direta, indireta e entidades privadas qualificadas como organizações sociais para lhes ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira fixando metas de desempenho na consecução de seus objetivos.

Em uma análise sobre a implementação desse tipo de contrato pela administração estatal, é necessário se fazer um estudo sobre sua viabilidade, sendo levado em consideração às qualidades essenciais de um sistema de planejamento e controle governamental.

As principais características a serem observadas quando se pretende utilizar os contratos de gestão como mecanismos de eficiência para Administração Pública, concernem: a resolução dos principais problemas que afetam a sociedade, a determinação do papel do Estado na resolução desses problemas e a viabilidade deste tipo de contrato em seu plano institucional, econômico e político.

No Brasil com o advento do Plano Diretor da Reforma do Estado em 1995, o MARE (Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado), procurou analisar um modo de gestão entre a administração direta e indireta.

Desse estudo o MARE concluiu que o Estado deveria dividir sua administração em serviços exclusivos que apenas o próprio Estado teria autonomia e legitimidade para realizar, seja através de autarquias ou fundações geridas por contratos de gestão.

Já os denominados serviços não exclusivos, conforme aduz André (1999, p. 47) deveriam ser prestados por entidades de direito privado, por delegação do Estado, com maior eficiência, podendo autarquias e fundações de direito público ser extintas e suas funções delegadas a fundações e associações privadas sem fins lucrativos, qualificadas como OSs, mantidas pelo orçamento público durante a vigência do contrato de gestão; poderia ainda o Estado privatizar alguns desses serviços.

O que percebemos atualmente, é que há grande absorção do Estado em realizar contratos de gestão, bem como em descentralizar sua administração de outras formas.

Ademais, a Reforma do Estado ainda tem por objetivo que suas funções venham a ser exercidas por uma administração pautada em objetivos. A crítica que se faz a esse modo de gestão é que na maioria dos casos, o administrador público

na pessoa de seu servidor é submetido a longas jornadas de trabalho, pressões infundadas para alcançar objetivos e situações vexatórias caso esses objetivos não sejam alcançados.

Outro ponto que deve ser observado diz respeito à qualidade dos serviços prestados, cujo em muitos dos casos é dito como efetivo, mas não apresenta qualquer relevância para sociedade.

Nesses casos não há que se falar em eficiência dos serviços prestados, apenas e tão somente houve a entrega de um serviço que tinha tempo hábil a ser realizado, mas, que na realidade não cumpriu com seu papel de eficiência, eficácia e efetividade perante a comunidade.

Corroborando com nosso entendimento André (1999, p. 49) aduz que “No planejamento orçamentário federal, a grande maioria dos programas não apresenta quaisquer metas e não existem metas de eficiência institucional nem de qualidade de serviços”.

Podemos citar também como meios empregados para se ter eficiência nas privatizações, pois se o Estado não tem controle sobre a execução de seus serviços é necessários que um agente capaz os realize.

É equivocada a ideia de que a privatização tem por objetivo a retirada de riquezas nacionais por capitais nacionais ou estrangeiros de origem privada. Nas palavras de Osório e Santos (1999, p. 199):

A questão central das privatizações joga-se no âmbito da eficiência; o problema da propriedade financeira da empresa e da sua distribuição é apenas instrumental. Privatiza-se para aumentar a eficiência, a competitividade, a concorrência do aparelho produtivo nacional, não se privatiza, prioritariamente, para difundir o capital.

Por fim podemos ainda fomentar a criação das agências reguladoras. As mesmas foram criadas para que haja um controle por parte do Estado dos serviços prestados, como forma de fiscalizar e assistir aos cidadãos.

Deste modo entendemos que a eficiência que o ente público deve ter esta longe de alcançar patamares realmente satisfatórios.

Os serviços são prestados de forma muitas das vezes displicente, os servidores públicos sofrem pressões que o impele a realizar tarefas

compulsoriamente, a descentralização para outros órgãos públicos não surte efeito, grande parte por não haver fiscalização necessária.

E a população carece de serviços públicos prestados com eficiência, que diferentemente do que parece ser na política de governo atual não é a prestação de diversos benefícios e projetos meramente sociais, mas sim a possibilidade de que o cidadão por si só possa manter-se e receba do Estado serviços que competem a esse de forma eficiente.

Quando verdadeiramente o Estado preocupar-se em fornecer conhecimento, educação, saúde aos cidadãos estes por si só poderão manter-se e competirá a este mesmo Estado apenas preocupar-se com suas funções essenciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por finalidade precípua uma análise do princípio da eficiência como norteador na forma de gestão da Administração Pública.

No estudo proposto buscou-se fomentar a introdução do princípio da eficiência dentro do ordenamento jurídico brasileiro e quais mudanças ocorreram na gestão pública.

Foi abordado no decorrer do trabalho os fundamentos que permeiam o princípio ora, tratado bem como seu conceito e características primordiais.

Tem-se o entendimento findo de que, abordar eficiência na Administração Pública carece de um leque de outros entendimentos, como sua adequação a outros princípios, sendo o mais retratado o princípio da legalidade.

Outro ponto que foi elencado aduziu sobre as diferenças pertinentes entre a eficiência, eficácia e efetividade, para muitos doutrinadores essa tríade era vista como sinônima, mas no estudo feito concluiu-se que para a Administração Pública ser eficiente é necessário o pressuposto de eficácia e efetividade, ou seja, essas três características se complementam na busca de um resultado que satisfaça aos anseios sociais.

Um dos pontos de enfoque versou sobre os modos de gerir a máquina estatal, seja este pelo burocrático, gerencial ou societal.

O modo de gestão burocrático não apresenta qualquer tipo de benefício no que engloba eficiência, dessa forma por apresentar-se estagnado não tem papel preponderante em Administração Pública atual.

No que concerne aos modos de gestão gerencial e societal, a Administração Pública brasileira vem passando por uma transição, englobando ambos os modos na procura de um bem comum pautado na legalidade e exercido com eficiência.

Abordou-se também, o servidor público como um dos responsáveis a manter a eficiência presente no modo de gestão, pois se o servidor não possui capacidade, e muito menos efetividade no cumprimento do seu trabalho o dever de eficiência fica deverás comprometido, visto que o servidor é um dos elementos que compõem a Administração Pública e deveriam trabalhar presando pela eficiência contida no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira.

Por fim, foi explanado que a Administração Pública atual precisa considerar

os cidadãos como a peça chave a ser beneficiado por um modo de gestão eficiente. Da mesma forma a sociedade precisa se comprometer como detentora desses serviços que venham a ser prestados de forma célere, perfeita e rentável, seja para corroborar com a manutenção ou fiscalizar os mesmos.

Destarte tem-se o entendimento que a busca pela eficiência em uma gestão pública e possível, mas se faz necessário à colaboração de todos, seja da população, do governo, dos servidores entre todos mais que englobam esse vértice.

É imperativo esclarecer que o Estado brasileiro se encontra muito aquém quando se trata de uma Administração Pública eficiente. Muitos passos ainda precisam ser dados, mas já há um caminho a ser trilhado.

Depois de todas as explanações feitas neste trabalho acadêmico, concluímos que a eficiência não é fornecer a população projetos sociais que não os ajudem a ter uma formação educacional, profissional. A eficiência a qual nos referimos diz respeito a serviços prestados com qualidade, e que a implantação de projetos sociais visem o crescimento do indivíduo, não apenas uma mera satisfação temporária a seus anseios primários.

Aduz-se que não somos contra projetos sociais que venham a acrescentar melhorias reais e que possam tornar-se definitivas para a sociedade e seus indivíduos.

Findado podemos dizer que o princípio da eficiência torne-se cada vez mais presente nas ações e serviços que a Administração Pública busca fornecer aos seus administrados, e que cabe a sociedade também ter ciência que eficiência não é receber benefícios compulsórios e regalias do Estado.

A eficiência traduz-se como a prestação de serviços inerentes da Administração Pública a sua população de forma célere, perfeita e rentável sem subterfúgios do que realmente vem a ser eficiência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da eficiência no Direito Administrativo. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Bahia, n. 5, mar./abr./maio 2006.

ANDRÉ, Maristela Afonso de. *A efetividade dos contratos de gestão na reforma do estado*. Disponível em :< [ttp://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901999000300005.pdf](http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75901999000300005.pdf)>. Acesso: 22.out.2014

ARAGÃO, Alexandre Santos. O Princípio da eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Bahia, n. 4, nov./dez. 2005.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Bahia, n. 4, nov./dez. 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, (1995). *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso: 22 mar. 2014.

BRASIL, (1980). *Supremo Tribunal Federal. ADIN 1880/DF*. Rel. Min. I. Galvão. Diário da Justiça da União. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo474.htm>>. Acesso: 20 mai.2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARLES, Gustavo Henrique. *A diferença entre eficiência, eficácia e efetividade*. 2010. Disponível em: <<http://www.tron.com.br/blog/2010/04/a-diferenca-entre-eficiencia-eficacia-e-efetividade/>>. Acesso: 21 mar. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. *Vade Mecum*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Tudo Sobre a Reforma Administrativa e as Mudanças Constitucionais. *Coletânea Administrativa Pública*. Brasília: Brasília Jurídica, v.4, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FORGHIERI, Cláudio Cintrão. *Qualidade na administração pública*. Disponível em:<<http://dicionario.fundap.sp.gov.br/Verbetes/231>>. Acesso: 22 mar. 2014.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUIMARÃES FILHO, João Rodrigues. *A estabilidade do servidor público concorre para a manutenção do interesse público e eficiência na administração pública*. Dissertação do Curso de bacharel em Direito. Instituto de Ciências Sociais – ICS. Brasília: Distrito Federal, 2004.

MALKUT, Rozeli Aparecida da Silva. *O princípio da eficiência na administração pública brasileira*. Artigo Científico, [s.d], [s.l.].

MARTINS, Cristiane Fortes Nunes. *O princípio da eficiência na administração pública*. Artigo FAETE. Piauí: Teresina, 2012.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Ensaio sobre a determinação da responsabilidade administrativa pelo princípio da eficiência: graus de eficiência, omissão e concorrência do lesado. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Cibele Cristina Baldassa. O princípio da eficiência na administração pública brasileira. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 85-100, 2007.

NARDONE, Paulo José. *A contribuição dos mecanismos de controle para a efetiva implementação do princípio da eficiência junto à Administração Pública*. Dissertação Mestrado UNIVEM. São Paulo: Marília, 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Administração Pública e o Princípio Constitucional da Eficiência. *Esmafe Escola de Magistratura Federal*. n. 6, Recife, 2006.

OLIVEIRA SEGUNDO, Jair soares de. O principio constitucional da eficiência e a concretização dos direitos fundamentais. *FIDES*. Natal, n.1, fev./jul. 2010.

OSÓRIO, Antônio; SANTOS, Vitor. *A Eficiência Económica nas Empresas Publicas e Privadas*. Disponível em< http://purl.sgmf.pt/COL-MF-0064/1/COL-MF-0064_pdf/capitulo%20V.pdf>. Acesso: 22 out. 2014

PAULA, Ana Paula Paes de. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. *RAE*, São Paulo, v. 45, p. 36-49, 2004.

RANDS, Maurício. A Reforma Administrativa e a Estabilidade do Servidor. Brasília: *Informativo Consulex*, Ano XIII, v.23, 1999.

RESENDES, José Antônio de. *A concretização do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública no Estado Constitucional Brasileiro*. Dissertação do Curso de mestrado em Direito. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. São Paulo: Marília, 2010.

SILVA; Francisco Carlos da Cruz; MACEDO, Cláudio Fernando. *Controle e Reforma Administrativa no Brasil*. Disponível em:< http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_1998/AP/1998_AP33.pdf> Acesso: 22. Out 2014.